



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 13 de abril de 2011 - Nº 277 - Divulgado em 12/04/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3

Processo: [03511/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FÁBIO MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 32/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00166/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02408/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos: I. Aplicar multa ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar ao gestor responsável o débito total de R\$ 305.006,48 (trezentos e cinco mil e seis reais e quarenta e oito centavos), referente a saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB (R\$ 33.050,54), às despesas com Pessoal não comprovadas (R\$ 215.743,04) e ao repasse para o INSS não comprovado (R\$ 56.212,90), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00020/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02408/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas, considerando parcialmente atendidas as exigências da LRF. II. Aplicar multa ao

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 17/08 – Processo TC 01057/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS SOLUÇÕES

EMPRESARIAIS LTDA.

Objeto: Alteração da Denominação Social da Contratada.

Data da assinatura: 17/02/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03173/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03139/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00201/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011



gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar ao gestor responsável o débito total de R\$ 305.006,48 (trezentos e cinco mil e seis reais e quarenta e oito centavos), referente a saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB (R\$ 33.050,54), às despesas com Pessoal não comprovadas (R\$ 215.743,04) e ao repasse para o INSS não comprovado (R\$ 56.212,90), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Determinar o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de R\$ 25.065,00. V. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS e quanto à não contabilização de obrigações patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 335.411,23. VI. Recomendar ao gestor responsável, que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00202/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [09360/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 527/2009, de 17 de junho de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RPL – TC – 37-A/2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 527/2009; 2) APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, para que efetue a transferência do valor de R\$ 143.019,78 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 011/2009, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00129/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [09535/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); VIANEI DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09535/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia e JULGÁ-NA IMPROCEDENTE em relação aos seguintes itens: 1.1. pagamento do Empenho nº 971-7, em 01/06/02, no valor de R\$ 11.429,90, à Firma CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 1.2. pagamento tido com em duplicidade por serviços de reforma e recuperação da Escola Epitácio Pessoa, localizada no Sítio Impueira, Distrito de Pitombeira, conforme empenhos: 1750-7 e 1942-9 (fls. 31/39), no valor de R\$ 1.620,00; 1.3. pagamento à FIRMA MAURICÉLIO COSTA, no valor de R\$ 7.496,50, empenho 1461-3 (fls. 86/89), pelo fornecimento de materiais de construção para as escolas do município; 1.4. pagamentos à FIRMA JOÃO BIZERRA NETO, nos valores de R\$ 4.131,50, R\$ 298,50 e R\$ 1.703,50, empenhos 0073-6, 1153-3 e 1154-1, visando o fornecimento de cimento para as Secretarias de Obras e de Infra-Estrutura; 1.5. suposto

superfaturamento no fornecimento de material para pintura de postes e meio-fio à FIRMA MAURICÉLIO COSTA, no valor de R\$ 5.800,00, empenho 914-8, de 01/06/2002; 1.6. aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 1.400,00 e R\$ 2.925,00), de polpas de frutas (R\$ 2.040,00 e R\$ 2.040,00) e de material de limpeza (R\$ 3.500,00); 1.7. serviços de pavimentação de diversas ruas do município, executadas pelas construtoras ESPLANADA e MULTI-OBRAS; 1.8. suposto superfaturamento na obra de pavimentação e construção de canteiros das ruas Xique-xique e Treze de Maio, no valor de R\$ 43.734,21, pela empresa MULTI-OBRAS; 2. E JULGÁ-LA PROCEDENTE em relação aos seguintes itens: 2.1. caracterização de promoção pessoal em face de constar em placas de ruas, fabricadas em alumínio estampado, imagens e símbolos que identificam o denunciado e sua gestão; 2.2. aquisição de manilhas destinadas à construção de passagem molhada ao SENHOR ALBERLÂNDIO JOSUÉ DE LIMA, nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 4.952,61, empenhos 616-5 e 617-3, no total de R\$ 5.552,61, considerando-se o argumento da Auditoria de que apesar da aquisição ter sido feita em abril de 2003, dois anos até a data da diligência, o material não fora entregue, apesar de ter sido pago o frete; 2.3. pagamentos à Firma PROHLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com relação à aquisição de dois consultórios odontológicos, visto que os mesmos não chegaram a ser instalados e, quanto à aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica, no valor de R\$ 4.904,49, não foi constatado o seu recebimento; 3. CONHECER da denúncia e considerar a sua análise PREJUDICADA em relação aos seguintes itens: 3.1. pagamento do Empenho nº 970-09 (fls. 276/279), em 20/06/02, no valor de R\$ 2.800,00, à Firma GLOBO UNIVERSO REPRESENTAÇÃO, que teve seu registro cancelado em 13/12/99; 3.2. aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 1.400,00 e R\$ 2.925,00), polpas de frutas (R\$ 2.040,00 e R\$ 2.040,00) e material de limpeza (R\$ 3.500,00); 3.3. reformas do prédio da Prefeitura (R\$ 19.993,81 da Escola Castelo Branco (R\$ 17.985,34) da praça do Distrito de Palestina (R\$ 32.258,25), junto à Construtora SOMAR; 3.4. antecipação de pagamento nos serviços de patrolamento de estradas vicinais (R\$ 7.848,35), com a Construtora SOMAR, e superfaturamento na recuperação de estradas vicinais (R\$ 51.750,00), com a empresa DJ Construções Ltda, tendo em vista o lapso temporal transcorrido; 3.5. recuperação da Escola Júlio Laurindo de Almeida, no Distrito de Pitombeira de Dentro (R\$ 12.500,00), executado pelo Senhor CIZINO PEREIRA ALMEIDA, tendo em vista a tipicidade dos serviços executados e seu período de realização; 3.6. serviços prestados pela FIRMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA (fls. 118/128), financiadas com recursos do PRONAF, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal (fls. 314/315); 4. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de SANTANA DOS GARROTES, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 10.457,10 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), sendo R\$ 5.552,61 correspondente a despesas não comprovadas com aquisição de manilhas e pagamento do frete respectivo, R\$ 4.904,49 referente a despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica; 5. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, despesas não comprovadas com aquisição de manilhas e medicamentos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa e da restituição antes referenciados, sendo a multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. ORDENAR a remessa da matéria relativa aos pretensos serviços prestados pela FIRMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA (fls. 118/128), financiadas com recursos do PRONAF, ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal (fls. 314/315); 8. DETERMINAR QUE SEJA COMUNICADA aos denunciantes e denunciado esta decisão. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 02 de março de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00194/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [02815/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Interessados: LUIZ JOSÉ MONTEIRO DE FARIAS, Ex-Gestor(a);
CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Luiz José Monteiro de Farias, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 197/2008, que deu provimento aos embargos declaratórios opostos perante o Acórdão APL – TC – 52/2008 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de abril de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02187/08](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2429 - 28/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02550/08](#)

Jurisdiccionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).
